

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 75, II Lei 14.133/2021

Prezada Senhorita Camila Damiane Tomé,

Por meio desta venho formalizar pedido de abertura de procedimento administrativo de "licitação dispensável" para fins de contratação de empresa especializada no seguimento de software conforme indicado na tabela abaixo:

MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 071.000.731/0001-85, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 3035, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.1400-094.				
Item	Descrição	Quant/unid	V. Unit.	V. Total
01	Cessão de uso de Software de Gestão Administrativa para o Câmara Municipal de Pimenta/MG, incluindo os seguintes módulos integrados com suporte técnico presencial e/ou remoto e acompanhamento diário da funcionabilidade dos software's com as adequações e atualizações necessárias e manutenções / atualizações de acordo com a LRF e LAI e LC 156/16: Software de Gestão Administrativa de Contabilidade/Tesouraria (PPA e LDO, Elaboração Orçamentária e Planejamento) Software de Gestão Administrativa de Recursos Humanos (incluindo folha de Pagamento) Software do E-Social Software de Gestão Administrativa de Almoarifado Software de Gestão Administrativa de Patrimônio Software de Gestão Administrativa de Compras, Licitações, Contratos (incluindo Pregão)	06 meses	R\$1.160,00	R\$6.960,00

1. Do objeto

Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública, incluindo a cessão de direito de uso, a implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento para a Câmara Municipal de Pimenta/MG, dispensando a conversão de dados por se tratar de software utilizado e já instalado na Câmara Municipal de Pimenta/MG.

2. Motivação

A empresa indicada na tabela acima é a que apresenta proposta técnica para execução do objeto com o menor preço e com disponibilidade de execução imediata, bem como é a empresa que mantém contrato com esta Câmara Municipal dispensando inclusive os custos com a conversão e migração de dados.

A empresa possui todos os requisitos de habilitação, inclusive atestado de capacidade técnica dando conta de que detém qualificação técnica suficiente, bem como apresentou o menor preço para a execução do objeto com disponibilidade imediata.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Verifica-se que o somatório a ser despendido pela Câmara Municipal de Pimenta/MG com objeto de mesma natureza no exercício financeiro, observado o valor de contrato em execução e o valor ofertado pela empresa, não ultrapassam o limite disposto no Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, os quais foram atualizados pelo Decreto nº 10.922/2021.

A dispensa de licitação para a contratação pretendida se fundamenta no art. 75, inc. II da Lei n. 14.133/2021.

Assim, inviável a abertura de licitação, porquanto, trata-se de contratação de objeto cujo valor, no exercício financeiro, não atinge o limite de licitação dispensável previsto na Lei 14.133/2021.

3. Justificativa

A implantação do sistema integrado de gestão pública, tem como objetivo a modernização e o fortalecimento institucional, através de uma política pública eficiente e transparente.

O Sistema prevê apoio a projetos de fortalecimento institucional destinado a aperfeiçoar os mecanismos de caráter legal, administrativo e tecnológico com que contam as áreas encarregadas da gestão administrativa. De forma específica, o Sistema está dirigido a:

Aperfeiçoar o modelo de gestão, a estrutura funcional, a política e a administração dos recursos humanos;

Implementar métodos e instrumentos de planejamento e de elaboração de orçamento, num contexto de transparência;

Integrar a administração financeira e implantar controles automatizados para a execução do orçamento e para a consolidação da auditoria;

Aprimorar a efetividade do controle administrativo dos bens do legislativo.

Portanto, vê-se como necessária e imprescindível a presença efetiva de uma empresa para concessão de sistema de gestão pública. Com a informatização a gestão torna-se mais eficiente, dinâmica, pautada em resultados e transparência, o que conseqüentemente, gera facilidades e evita mau uso do dinheiro público.

Por tudo isso, justifica-se a contratação por ser um sistema que atende aos padrões de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado. Ressalta-se que a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de: contabilidade, licitações, almoxarifado, recursos humanos incluindo folha de pagamento, e-social, patrimônio para atender as necessidades da Câmara Municipal, para prestar serviços fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) é imprescindível, tendo em vista inclusive o Sicom que trata-se de um sistema informatizado criado pelo TCE/MG e



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



pelos jurisdicionados para apoiar o controle externo da gestão dos recursos públicos de forma eficiente, eficaz, efetiva e transparente.

Por derradeiro, importante ressaltar que o legislativo municipal não possui software próprio da Administração, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável sistema de controle fiscal, financeiros e licitatório.

3. Do preço proposto e sua justificativa

A partir da emissão do Documento de Formalização da Demanda – D.F.D nº 001/2022, foi realizada pesquisa de preços para definição do valor estimado nos termos do Art. 23 da Lei 14.133/2021, tendo sido adotados os parâmetros de contratações similares feitas pela Câmara; por outros órgãos públicos em condições similares (Inciso II) bem como, por pesquisa realizada diretamente com fornecedores do ramo do objeto (inciso IV), os quais receberam solicitação formal de cotação por se tratarem de fornecedores do ramo cadastrados neste órgão público, nos termos do art. 23, §1º, IV da Lei 14.133/2021, tendo sido apurado um valor médio estimado de R\$ 2.116,29 para o objeto.

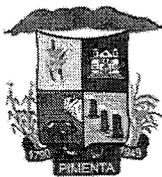
A empresa que ora se solicita a contratação nos apresentou proposta formal para a execução do objeto e esta corresponde a valor inferior aos valores praticados pelo mercado, estimado e apurado na pesquisa de preços, quais sejam: proposta da empresa **Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistema Ltda**, menor preço para o objeto no valor de R\$1.160,00 (hum mil, cento e sessenta reais) mensais; totalizando R\$6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais), importando nos referir que este se enquadra no limite previsto no art. 75, II da Lei 14.133/21.

Assim fica justificada a contratação pelo preço de R\$1.160,00 mensais proposto pela empresa especializada **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA CNPJ 071.000.731/0001-85** a na medida em que está abaixo do preço médio praticado no mercado que é de R\$2.116,29.

Registra-se na oportunidade, que na fase de pesquisa de preços, foi elaborado pesquisa de preços com vários itens relacionado ao ramo do objeto contratado, sendo que, analisando as questões técnicas e financeiras da Câmara Municipal, deliberou-se pela contratação de apenas o sistema com os respectivos módulos que já são usados pela Câmara.

4. Fundamento legal

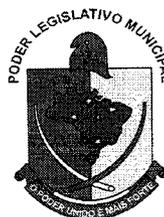
Art. 75, inc.II da Lei n. 14.133/2021, *in Verbis*:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras”;

“Decreto nº 10.922/2021 – Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na - de Licitações e Contratos Administrativos. (...)

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

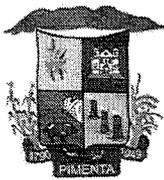
DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
inciso XXII do caput do art. 6º	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais)
§ 2º do art. 37	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso III do caput do art. 70	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso I do caput do art. 75	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
inciso II do caput do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)
alínea "c" do inciso IV do caput do art. 75	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
§ 7º do art. 75	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)
§ 2º do art. 95	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)

A contratação por dispensa de licitação se mostra em compatibilidade com os entendimentos dos órgãos de controle bem como assim com os melhores doutrinadores na área de licitações no Brasil.

O Tribunal de Contas da União – TCU¹, respondeu a uma consulta sobre a aplicação da Lei 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação manifestando-se pela possibilidade de utilização da dispensa para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras, especificados no item II do art. 75 da norma.

O TCE/MG - Tribunal de Contas de Minas Gerais respondendo a consulta formulada pelo prefeito de Leopoldina, afirmou também pela possibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 independente do número de

¹ Disponível em: [Tribunal responde consulta sobre dispensa de licitação | Portal TCU](#)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



habitantes no município e mesmo antes da criação do PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas. O TCE/MG entende que a nova Lei de Licitações já está vigente desde sua publicação e, prevê um *vacatio legis*² onde se pode optar pela escolha de um normativo ou outro entre a Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e a nova lei de licitação e contrato, Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a mesma Lei dispõe que os Municípios com menos de 20 mil habitantes tem seis anos para aderirem ao portal devendo publicar o contrato no site oficial e no Diário Oficial, preferencialmente de forma eletrônica.

Vejamos a manifestação do TCE/MG³:

“os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que dispõem de sítio eletrônico oficial, que a Lei n. 14.133/2021 em seu art. 6º, inciso LII, conceitua como sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar e realizar as respectivas contratações em tal local”.

“Os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que não dispõem do referido sítio eletrônico oficial, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar as informações que a Lei n. 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial mediante publicação em diário oficial, admitida a publicação de extrato, e, ainda, deveriam disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica”.

Sendo assim, por se tratar este órgão de Legislativo Municipal, com menos de 10 mil habitantes, o Termo de Autorização e o Contrato serão publicados no Site Oficial.

5. Prazo de vigência

O prazo de vigência contratual será de 06 (seis) meses, a partir da assinatura do Contrato e a execução se inicia após a emissão de ordem de serviços, podendo o contrato ser substituído pela nota de empenho da despesa ou ordem de execução de serviço por se tratar de hipótese de contratação por dispensa de licitação em razão do valor nos termos do Art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 devendo aplicar, no que couber, as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da NLLC conforme determina o Art. 95, § 1º da mesma lei.

²Vacatio Legis: Trata-se de uma expressão que designa o lapso compreendido entre a publicação da lei e sua vigência. É período destinado à adaptação por parte da sociedade à nova lei. Neste interregno, a lei já existe, está perfeita e completa.

³ TCE/MG. Processo nº 1104835, conselheiro substituto Adonias Monteiro. Sessão de Pleno realizada em 06/10/2021.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Registra-se na oportunidade que, em decorrência da implantação do SIAFIC com obrigatoriedade a partir de janeiro de 2023, delibera-se por celebrar o contrato pelo período de 06 (seis) meses em razão das alterações que serão necessárias na implantação.

6. Dos recursos orçamentários

Para a contratação deverão ser utilizados recursos do orçamento vigente consignados na seguinte rubrica orçamentária: Ficha 20 – 01.01.02.01.122.0001.2002.3.3.90.40.00– Serv. de TI e Comunicação – Pessoa Jurídica – Fonte de Recurso 1.00.00- Recursos Próprios.

Por tudo isso e, considerando que o valor para a referida proposta não atingiu o limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, resta dispensada a licitação pois a contratação envolve valores inferiores a R\$54.020,41 e o objeto se trata de serviços comuns mostrando a viabilidade da contratação nos termos propostos de dispensa a licitação.

Sendo só para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Pimenta/MG, 04 de julho de 2022.


Aline Maria Rodrigues Chaves
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Pimenta/MG

À
Sra Camila Damiane Tomé
DD. Presidente, da Comissão de Contratação.
Câmara Municipal de Pimenta/MG